



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00375035720198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MOACIR PEREIRA GALDINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

A parte promovente foi intimada nos seguintes termos:

"Da mesma maneira, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da complementação dos honorários, uma vez que a sentença fixou o percentual de 10% (e não 5%), sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o referido valor, nos termos do art. 523 do CPC."

Em que pese tal pedido tenha sido feito pela parte autora na petição ID 59982088, a mesma se equivocou, pois NÃO OBSERVOU a SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA fixada no dispositivo da sentença, vejamos:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

"(...) Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, §14, do CPC), as partes repartirão igualmente as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Todavia, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ditas verbas sucumbenciais restarão, em relação a esta, suspensas, consoante dispõe o art. 98, §3º do Código de Processo Civil"

Ora, Excelência, o dispositivo da sentença é claro: as partes repartirão as custas e honorários!

Deste modo, se os honorários foram fixados em 10%, como serão repartidos, cabe à parte ré pagar 5%, bem como à parte autora pagar 5%. Contudo, o pagamento de 5% de honorários pertinente à parte autora fica suspenso face a gratuidade de justiça deferida.

Pelo exposto, resta cabalmente comprovado, pela exposição detalhada do comando sentencial, que **NÃO HÁ qualquer montante a ser pago pela parte promovida**, já que a quitação dos honorários se deu exatamente nos moldes fixados, frisa-se, **honorários de 10% repartidos igualmente entre as partes, o que significa 5% para cada uma.**

Sendo assim, pugna pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO formulado pela parte autora**, ora exequente, pelo reconhecimento de que o pagamento foi feito nos moldes fixados em sentença e a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**